



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001148/2005-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.521 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS
Recorrente PINHOPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA PELA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE EM ATRASO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo (DIF Papel Imune), pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista no inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, por ser mais benéfica daquela originalmente lançada. Aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a cobrança de multas por falta de entrega da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo (DIF - Papel Imune).

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, a penalidade é ilegal e fere princípios constitucionais.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não -apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente

Em sede de recurso voluntário, em apertada síntese, a recorrente pleiteia a aplicação da retroatividade benigna, a incidência da penalidade apenas em relação ao período compreendido entre o ato declaratório concessivo do regime especial e aquele que, posteriormente o revogou, além do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Deve ser acolhido o pleito de aplicação da retroatividade benigna, pois a penalidade foi aplicada com base no art. 57, inciso I, da MP 2.158 34/01, que apresentava, à época, a seguinte redação:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do [art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999](#), acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

A Lei nº 11.945/ 2009 tratou especificamente sobre a falta de apresentação da DIF- papel imune, sendo mais favorável ao contribuinte, como se verifica:

Art. 1ª Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a [alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal](#) para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), no [§ 2º do art. 2º](#) e no [§ 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e no [§ 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#).

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Destarte, verifica-se que o dispositivo grifado, modifica a penalidade, passando de cinco mil reais por mês-calendário para cinco mil reais por declaração não apresentada.

Por conseguinte, é de ser aplicado o art. 106, II, “c” do CTN, tratando-se de norma que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, deve a mesma ser aplicada ao ato não definitivamente julgado, como aliás, já decidiu essa turma, em acórdão de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Nascimento Pinto, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA PELA ENTREGA DA DIF -PAPEL IMUNE EM ATRASO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo (DIF Papel Imune), pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista no inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, por ser mais benéfica daquela originalmente lançada. Aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Processo nº 10875.001148/2005-49
Acórdão n.º **3201-002.521**

S3-C2T1
Fl. 95

*(Acórdão nº 3201002.086 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2016)*

As demais questões, restam prejudicadas por força da aplicação da penalidade mais branda.

Assim, em face do exposto, deve ser aplicado o inciso II, do §4º, do art. 1º da Lei nº 11.945/09, mantendo a penalidade no valor de R\$ 5.000,00 por DIF não apresentada, julgando-se parcialmente procedente o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo